



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

RECOMENDAÇÃO nº 2/2019

Recomenda aos Conselhos Regionais de Cultura e ao Conselho de Cultura do Distrito Federal que os regimentos internos daqueles prevejam mínimo procedimento para cumprimento do disposto no art. 9º, inciso I, e no § 2º, da Lei Complementar Distrital nº 934, de 7 de dezembro de 2017 (Lei Orgânica da Cultura do Distrito Federal).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio dos promotores de justiça signatários, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, pelo art. 6º, incisos VII, VIII, XV e XX, da Lei Complementar nº 75/93, pelo art. 1º, incisos IV e VIII, da Lei nº 7.347/85, e pelo art. 21-A, inciso I, e § 1º, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009,

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao disposto no art. 215, § 3º, da Constituição Federal, foi criado o Plano Nacional de Cultura pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, cujo objetivo é orientar o desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais que garantam a valorização, o reconhecimento, a promoção e a preservação da diversidade cultural existente no Brasil,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

CONSIDERANDO que, no ano de 2005, o Ministério da Cultura propôs ao Poder Executivo local um Plano de Trabalho com o propósito de integrar o Distrito Federal ao Sistema Nacional de Cultura, e que este, com a Emenda Constitucional nº 711, foi alçado à condição de dispositivo constitucional;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal, “*(o) Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais*”;

CONSIDERANDO que entre os princípios do Sistema Nacional de Cultura, previstos no art. 216-A, § 1º, da Constituição Federal, estão: a “*cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural*” (inciso IV), a “*integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas*” (inciso V), a “*complementaridade nos papéis dos agentes culturais*”, a “*autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil*” (inciso VI) e, principalmente, a “*democratização dos processos decisórios com participação e controle social*” (inciso VII);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 61, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho de Cultura do Distrito Federal (Resolução nº 4, de 29 de junho de 2000), “*(o) Conselho Pleno é competente*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

para elaborar e modificar o Regimento Interno de cada Conselho Regional de Cultura, obedecidos os termos e limites estabelecidos na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei 1.960/98”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 27, *caput*, da Resolução nº 1, de 14 de setembro de 2018, do Conselho de Cultura do Distrito Federal, que *“(l)ogo que instituído, o CRC deve elaborar ou atualizar seu Regimento Interno que, após aprovação da maioria absoluta do pleno, deve ser submetido ao CCDF”* e, nos termos de seus § 4º, *“(o)s Regimentos Internos elaborados pelos CRCs devem ser submetidos ao CCDF para análise e aprovação, seguida da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal”*, sem olvidar, ainda, o disposto no § 2º de referida norma, no sentido de que *“(a)s adaptações realizadas no Regimento Interno por cada CRC devem ser encaminhadas ao CCDF para exame, modificação, substituição aprovação”*;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Distrital nº 934, de 7 de dezembro de 2017 (Lei Orgânica da Cultura do Distrito Federal), institui o Sistema de Arte e Cultura, o Plano de Cultura e o Sistema de Financiamento da Cultura, tripé que sustenta o novo modelo de gestão sobre o tema no Distrito Federal;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei Orgânica da Cultura do Distrito Federal, determina que, nas administrações regionais do Distrito Federal: *“(a) gerência de cultura é a estrutura responsável pela coordenação das atividades culturais das administrações regionais e deve ser coordenada por pessoa nomeada pelo administrador regional, obedecendo às seguintes condições: I – o gerente de cultura deve possuir notório saber artístico-cultural*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

e conhecimentos técnico-administrativos, devendo comprovar no mínimo 2 anos de atuação nas áreas artísticas e culturais, ser morador da respectiva região administrativa e nela atuar; II – o quadro técnico-administrativo deve ser composto preferencialmente por servidores efetivos da Administração Pública distrital” e, ainda, em seu § 2º, que “(a) indicação do gerente de cultura pelo administrador regional recai sobre um dos nomes constantes de lista tríplice oriunda de assembleia do segmento cultural realizada para esse fim e referendada pelo conselho regional de cultura, nos termos do regulamento“;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolve

RECOMENDAR

- a) aos Conselhos Regionais de Cultura do Distrito Federal que incluam, em seus regimentos internos, normas com procedimento mínimo para atendimento ao **disposto no art. 9º, inciso I, e no § 2º, da Lei Complementar Distrital nº 934, de 7 de dezembro de 2017 (Lei Orgânica da Cultura do Distrito Federal)**;
- b) ao Conselho de Cultura do Distrito Federal que **revise, modifique e, se o caso, elabore as propostas de regimentos internos dos Conselhos Regionais de Cultura das Regiões Administrativas do Distrito Federal, obedecidos os termos e limites estabelecidos na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Distrital nº 1.960/98, com o objetivo, em especial, de cumprimento do disposto no art. 9º, inciso I, e no § 2º, da Lei Complementar Distrital nº 934, de 7 de dezembro de 2017 (Lei Orgânica da Cultura do Distrito Federal)**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, informações sobre o acatamento da presente Recomendação, ressaltando que seu eventual descumprimento ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Publique-se.

Brasília/DF, 9 de agosto de 2019.